



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.174 - DF (2015/0028004-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON MATIAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Afirmado pelo Tribunal de origem que não ficou comprovado que os cheques que instruíram o processo criminal são os mesmos que agora dão suporte à ação monitória, a pretensão recursal de que seja reconhecida a apreensão como causa de interrupção do prazo prescricional encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame de provas.

2. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada devidamente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.174 - DF (2015/0028004-1)

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON MATIAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ e a falta de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que não pretende obter reexame de provas e que efetuou devidamente o dissídio jurisprudencial. Além disso, tece considerações acerca do mérito recursal.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.174 - DF (2015/0028004-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON MATIAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Afirmado pelo Tribunal de origem que não ficou comprovado que os cheques que instruíram o processo criminal são os mesmos que agora dão suporte à ação monitória, a pretensão recursal de que seja reconhecida a apreensão como causa de interrupção do prazo prescricional encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame de provas.
2. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada devidamente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Os argumentos jurídicos trazidos pelo agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), a parte recorrente alega violação dos arts. 200 e 206, § 5º, I, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que não se operou a prescrição, uma vez que ela foi interrompida pela apreensão e retenção do cheque em tela para fins de instrução de ação penal. Afirma que a ação criminal transitou em julgado apenas em 4.7.2013.

Decido.

2. O inconformismo não prospera.

3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula" (Súmula 503/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o recorrente alega que a contagem do prazo prescricional foi interrompida pela apreensão dos cheques para fins de instrução de ação penal.

Todavia, o Tribunal de origem afirmou que "não ficou comprovado nos autos que os cheques que instruíram o processo criminal são os mesmos cheques que agora dão suportes à ação monitória" (fls. 133).

Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, *nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ*".

4. Por sua vez, o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0028004-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 661.174 / DF**

Números Origem: 1312426 2014010312426 20140110312426 20140110312426AGS 312421720148070001
31242614

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON MATIAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO
RAYAK DE JESUS NONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON MATIAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.